



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 183/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa Civil e revoga a Lei Municipal nº 3.677, de 21 de novembro de 2006.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 30/09/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/10/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, trata sobre o Sistema Municipal de Defesa Civil e revoga a Lei Municipal nº 3.677, de 21 de novembro de 2006.

A Lei Municipal nº 3.677, de 21 de novembro de 2006, objeto de revogação pelo referido projeto de lei, é o instrumento normativo responsável por tratar da Defesa Civil no Município de Montes Claros.

A referida lei atribuía à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – CMDEC a coordenação das ações de defesa civil do Município, além de criar o Conselho Municipal de Defesa Civil e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC.

Ocorre que a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2024 criou a Secretaria Municipal de Defesa Civil, passando ser o órgão da administração direta com a finalidade de planejar, coordenar e executar as ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal.

Assim, considerando a mudança da estrutura administrativa, o Projeto de Lei nº 183/2025 visa atualizar normativamente a legislação municipal relacionada à Defesa Civil, mantendo o Conselho Municipal e Fundo Municipal de Defesa Civil - FMDC.

A proposição em análise dispõe em seu art. 3º que a Secretaria Municipal de Defesa Civil do Município de Montes Claros é um órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, papel que era desempenhado anteriormente pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – CMDEC na lei anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Um ponto de mudança da legislação promovida pelo projeto de lei em estudo é em relação a Composição do Conselho Municipal de Defesa Civil, que na lei anterior era composto por vinte e seis membros, e, agora, passará a ser treze membros, sendo o Secretário Municipal de Defesa Civil o seu presidente.

Em relação ao Fundo Municipal de Defesa Civil - FMDC, a proposição inclui novas fontes de receitas em comparação a legislação anterior, passando a ser: I – as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais; II – transferências de recursos estaduais e federais destinadas à Defesa Civil; III – receitas oriundas de convênios ou termos de cooperação celebrados entre o Município e entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais; IV – doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacional ou estrangeira; V – recursos provenientes de multas ambientais e urbanísticas, conforme regulamentação municipal; VI – juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do fundo; VII – recursos oriundos de acordos judiciais ou Termos de Ajustamento de Conduta – TAC; VIII – emendas parlamentares; IX – outros recursos destinados por legislação específica.

Segundo a proposição, os recursos do FMDC, serão destinados a: I – obras e serviços de prevenção e redução de riscos em áreas vulneráveis; II – ações emergenciais para socorro e assistência à população afetada por desastres; III – aquisição de equipamentos e materiais para a Defesa Civil; IV – treinamento e capacitação da equipe e da comunidade; V – campanhas educativas sobre prevenção de desastres; VI – reparação e reconstrução de áreas atingidas por desastres; VII – desenvolvimento e manutenção de sistemas de monitoramento e alerta; VIII – estudos e pesquisas voltados à redução de riscos e ao gerenciamento de emergências.

Uma novidade trazida pelo Projeto de Lei é em relação ao fato de que o FMDC será gerido pelo Secretário Municipal de Defesa Civil, que será acompanhado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição: I – o Secretário Municipal de Defesa Civil, que será o Presidente do Conselho; II – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil; III – um representante da Secretaria Municipal de Finanças; IV – um representante da Procuradoria-Geral do Município; V – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano.

O Conselho Gestor terá competência para sugerir as prioridades de aplicação dos recursos do fundo, elaborar planos anuais de gastos e garantir a transparência da gestão do fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Secretaria Municipal de Defesa Civil prestará contas da aplicação dos recursos do FMDC, trimestralmente, ao Conselho Gestor e ao Município.

Em mensagem encaminhada, o Prefeito destacou que o referido projeto de lei visa regulamentar o sistema municipal de Defesa Civil, responsável por coordenar as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação das comunidades e ou áreas atingidas por desastres, no âmbito do município.

De acordo com o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Já o art. 86 da mesma Lei Orgânica estabelece que a lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato (...).

Esta Comissão destaca que boa parte dos temas tratados neste projeto de lei já existem no Município de Montes Claros, a exemplo do Conselho Municipal de Defesa Civil e o Fundo Municipal de Defesa Civil, que foram criados por meio da Lei Municipal nº 3.677, de 21 de novembro de 2006.

Observa-se que a nova legislação proposta objetiva atualizar o Sistema Municipal de Defesa Civil à nova estrutura administrativa a sua disposição, considerando a criação de uma Secretaria Municipal para tratar sobre o assunto.

A Comissão destaca ainda a necessidade de apresentação de uma emenda ao projeto de lei para prever expressamente no texto legal a existência de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal, tratado no art. 8º, bem como a fixação de prazo de mandato dos membros escolhidos para comporem o Conselho Municipal e o Conselho Gestor do Fundo, mencionados no art. 8º e 13 da proposição.

A apresentação da emenda se faz necessário para adequação do projeto de lei aos ditames estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal em seus artigos 84 a 86.

Não obstante as ponderações feitas, verifica-se que a matéria trata de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, por versar sobre criação de órgãos, fundos e atribuição de secretaria, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda